



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2023

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.166, de 23/03/2023, que Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.166, de 23/03/2023, que Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00003/2023 MDS MF MGI MDA MPO, de 17 de Março de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo instituir o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), extinto e substituído pelo Programa Alimenta Brasil, em 2021, e promover ajustes relevantes e urgentes nos Programas Cisternas e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Além da recriação do PAA, a Medida Provisória busca reunir, em um único regramento, algumas inovações e ajustes que foram sendo realizados ao longo dos anos de execução do programa: dispensa de licitação por parte dos entes federados; estabelece a obrigatoriedade de percentual mínimo para aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Administração Pública federal; consolida as normas em um único instrumento legal para que os preços pagos aos beneficiários fornecedores permaneçam livres de impostos, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela União, à conta do PAA, como já vem sendo feito atualmente; cria dispositivo para ampliar a participação dos Povos Indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como de assentados da reforma agrária e recria o Comitê Consultivo do Programa, importante esfera de participação e controle social, que, entre outras finalidades, manterá canal de diálogo com movimentos sociais e organizações da sociedade civil sobre a implementação do Programa e abre a possibilidade de aquisição, por subvenção, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

produtos para alimentação animal dos beneficiários fornecedores em caso de emergências ou calamidades públicas, sobretudo climáticas, sendo um importante dispositivo de garantia de segurança alimentar das famílias rurais que tem nos animais importante fonte de alimentação e renda.

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, criado em 2012, proporciona a implementação de projetos produtivos geradores de renda, mas também de subsistência, para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em situação de extrema pobreza no meio rural. Os valores dos recursos não reembolsáveis destinados à implementação dos mencionados projetos encontram-se bastante defasados e a medida ora proposta permitirá seu reajuste, por meio de ato do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

A Medida Provisória trata também do marco legal do Programa Cisternas, criado em 2013. Um dos pilares do bem-sucedido modelo de execução atualmente em vigor é a previsão de dispensa de licitação para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos que implementam as cisternas nas localidades, o que não será mais possível com a entrada em vigor, a partir de abril próximo, dos efeitos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Ao não prever tal possibilidade de dispensa, restarão ineficazes a Lei nº 12.873/2013 e o Decreto nº 9.606/2018, comprometendo, na origem, a continuidade da execução do Programa e interrompendo a trajetória de um modelo bem sucedido de parceria entre o setor público e a sociedade civil, cujos resultados e efetividade são amplamente comprovados e reconhecidos.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da MPV e da EMI, observa-se que as aquisições e as subvenções serão cobertas pela conta do PAA, até o limite financeiro e orçamentário. A Medida Provisória estabelece que do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, percentual mínimo será destinado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos dispostos em regulamento.

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.166/2023 cumpre os requisitos constitucionais e legais de adequação orçamentária e financeira.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.166/2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 29 de Março de 2023.

Sidney José de Souza Júnior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira